



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.908914/2011-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.684 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. PAGAMENTO A MAIOR. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente) e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-40.221 (fls. 76/79), proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC em Sessão de 20/03/2013, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório de fl. 6, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP constante dos autos do presente processo administrativo.

Os fatos envolvidos foram assim relatados pela DRJ:

5. Conforme se verifica nos autos, o crédito informado pelo sujeito passivo refere-se ao IRPJ apurado em 31/12/2003, código 2430, tendo o pagamento ocorrido em 31/03/2004. O crédito original, de R\$ 316.902,44, foi acrescido pela interessada de juros no percentual de 68,76%, resultando no crédito atualizado de R\$ 534.804,56

6. A DRF/Recife reconheceu o crédito original, porém atualizou-o com juros no percentual de 65,03%, o que importou no crédito total reconhecido de R\$ 522.984,04. (...)

10. O equívoco da interessada, consoante se depreende do demonstrativo que elaborou (fls. 27/29), foi o de haver considerado o mês de janeiro de 2004 como termo inicial de fluência dos juros, quando o correto, nos termos da legislação transcrita, é o mês de abril de 2004, que é o mês seguinte àquele em que se deu o pagamento indevido ou a maior. Assim calculados, os juros somam o percentual de 65,03%, que foi o considerado no despacho decisório.

Intimada da decisão de primeira instância em 22/04/2013 (fls. 82), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22/05/2013 (fls.85), insistindo, num primeiro momento, no argumento invocado em sede de manifestação de inconformidade, segundo o qual teria sim aplicado corretamente a taxa Selic na correção do crédito que faz jus e, mais adiante, apresenta argumento até então estranho à lide, no sentido de que a diferença exigida deve ser exonerada pelo fato do pagamento que gerou o indébito ter sido feito com a incidência de juros.

Tramitado o feito, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual deve ser apreciado.

A presente discussão gira em torno acerca do percentual correto a título de atualização do crédito pleiteado pela Recorrente, e já reconhecido por meio de despacho decisório. A Recorrente insiste que a taxa correta é de 68,76% (percentual que leva em conta o período de janeiro de 2004 a junho de 2008), ao passo que a decisão considerou o percentual de 65,03%, por entender aplicável a taxa Selic do período de abril de 2004 a junho de 2008.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP, já dispunha que o termo inicial dos juros Selic, no caso de pagamento a maior ou indevido, corresponde ao mês subsequente ao do pagamento (cf. art. 52, §1º, III, “c”).

Nesse caso concreto não há dúvidas de que o pagamento que gerou o crédito ocorreu em 31/03/2004. Tal informação foi confirmada tanto pela DRJ quanto pela Recorrente.

Ora, se o pagamento indevido ou a maior ocorreu em 31/03/2004, o termo inicial para o acréscimo de juros Selic é o mês de abril de 2004, como acertadamente considerou o despacho decisório e a DRJ.

É curioso notar, nesse contexto, que a própria Recorrente assume no recurso voluntário interposto que teria calculado os juros a partir de janeiro de 2004 (antes do próprio pagamento, portanto), como indica a planilha ali constante.

Tal procedimento, conduto, não se sustenta diante das normas que regulamentam o termo inicial de juros sobre indébitos tributários, que determinam a aplicação de juros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do pagamento a maior ou indevido.

Finalmente, no tocante a arguição de que a diferença exigida pela aplicação indevida da taxa Selic não poderia se sustentar diante do fato da Recorrente ter efetuado o pagamento que originou o indébito em 31/03/2003, com a incidência de juros, trata-se de argumento que não se sustenta. Além de ser estranho à presente lide, é contraditório com as demais alegações constantes do próprio recurso, notadamente a afirmação de que teria aplicado a Selic a partir de janeiro de 2004, e não abril de 2004, como deveria).

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

